



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/2025.

**Institui a Comissão e o Código de
Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara Municipal de Carmo do
Paranaíba, Estado de Minas Gerais e
dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Carmo do Paranaíba/MG.

§ 1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

§ 2º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno.

Capítulo II – Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Art. 2º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designado para a realização das Reuniões da Câmara, justificando-se à Mesa, por escrito, no prazo regimental, pelo não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato, cumprindo os deveres e tarefas para as quais for eleito ou oficialmente designado;





III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, denunciando a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às Reuniões Plenárias, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares;

VII - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

VIII - observar as determinações legais ao exercício do mandato;

IX - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

X - exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificção escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

XI - manter o decoro parlamentar;

XII - não transferir residência para fora do Município no curso da legislatura;

XIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

XIV - fazer parte das comissões permanentes da Câmara Municipal;

XV - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a legislação e as normas internas da Casa;

XVI - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

Capítulo III – Das Vedações Constitucionais

Art. 4º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a expedição do diploma:





- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I, e 'a' e 'c' do inciso II, para fins deste Código, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea 'a' do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 5º É, ainda, vedado ao Vereador:

I - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

II - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira(o), movimentar contas e manter cheques especiais e garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso II.

Capítulo IV – Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais asseguradas aos membros da Câmara;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício das atividades parlamentares, vantagens indevidas;





III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações pertinentes ao mandato.

VI - praticar ofensas ou agressões físicas com os Colegas Parlamentares, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara Municipal.

VII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Capítulo V – Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 7º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das Sessões, da Câmara ou das reuniões de Comissão, bem como trajar-se de forma incompatível com a dignidade da função pública;

II - utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras incompatíveis com a dignidade do cargo;

III - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas do Legislativo para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

V - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

VI - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

VII - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VIII - deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;





IX - deixar de comunicar e denunciar pelas formas da Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

X - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

XI - revelar conteúdo de debates ou deliberações legalmente registrados que a Câmara ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

XII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIII - usar verbas da Câmara em desacordo com os princípios fixados no orçamento e no caput do art. 37 da Constituição Federal;

XIV - apresentar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões, ou às reuniões de Comissão;

XVI - deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

XVII - utilizar infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados.

XVIII - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais com recursos públicos;

XIX - obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

XX - influenciar decisões do Executivo, na administração da Câmara ou outros setores da administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo.

XXI - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;





XXII - ausentar-se do Plenário, notadamente para se esquivar de debates ou votações;

XXIII - deixar de comparecer a 1/3 (um terço) da sessão Legislativa anual;

XXIV - ausentar-se de 5 (cinco) reuniões consecutivas das Comissões, devidamente convocadas sem justificativa deferida pelo Presidente.

Parágrafo Único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas previstas na legislação pátria.

Art. 8º À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 15;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 16;

IV - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares, e igual número de Suplentes com mandato durante a sessão legislativa vigente.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, se possível, devendo na designação dos Vereadores que vão integrar a Comissão, ser consultado o Plenário, decidindo por maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

- I. submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II. que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício de mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança





da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 10 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar funcionará, no âmbito de investigação e decisão, de conformidade com o disposto no Capítulo IX – Do Processo Disciplinar desta Resolução.

Capítulo VI – Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Inicial

Art. 11 São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura pública oral ou escrita, sem notificação externa;
- II - censura pública oral ou escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais, com prazo determinado;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato, com prazo determinado;
- V - perda do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º. No que se refere às penalidades descritas nos Inciso III, IV e V do Art. 11, o plenário deverá ser ouvido, ratificando ou não a Decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

Art. 12 A censura oral será aplicada, pelo Presidente da Câmara em Sessão, ou de Comissão durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e VII do art. 7º.

Parágrafo Único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 13 A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso VIII do art. 7º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 12.





Art. 14 A censura pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja na conduta das Sessões de trabalho da Câmara.

Art. 15 A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos XIV a XVI do art. 7º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará a Comissão, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumaria dos fatos, assegurando ao Representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhando à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 16;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em Sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar requerimento à Mesa da Casa ou ao Poder Executivo;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;

d) ser designado Relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;





VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 06 (seis) meses.

Art. 16 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato será de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em escrutínio secreto e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Município, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo e do Capítulo VIII – Do Processo Disciplinar desta Resolução.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IX, XIII e XVII do art. 7º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 6º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

- I. o Presidente, sempre que considerar necessário, designará 02 (dois) de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II. constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- III. esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV. apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;





- V. o parecer do Relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;
- VI. a rejeição do parecer originalmente apresentado obriga à designação de novo Relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;
- VII. da decisão da Comissão que contraria norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;
- VIII. concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 17 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 18 Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoró Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 11.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 11, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 02 (dois) dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as do sistema orçamentário.

Capítulo VIII Do Processo Disciplinar

Seção I Da Instrução do Processo





Art. 19 A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

- I - o registro e autuação da representação;
- II - designação do Relator;
- III - notificação ao Vereador Representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado.

§ 1º Na designação do Relator, o Presidente da Comissão procederá a escolha observando que o Vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente da Comissão designará Relator Substituto na Sessão Ordinária subsequente.

Seção II Da Defesa

Art. 20 A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Art. 21 Transcorrido o prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a se mesmo defender-se.

Parágrafo Único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Representado, que poderá nomear um Vereador não membro da Comissão.

Art. 22 Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III Da Instrução Probatória

Art. 23 Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá as diligências e a instrução probatória necessárias.





§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 24 Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa da introdução;

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros da Comissão e a seguir

os demais Vereadores;

V - será concedido a cada membro o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 03 (três) minutos para a réplica;

VI - será concedido aos Vereadores que não integram a Comissão a metade do tempo dos seus membros;

VII - o Vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhada de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 25 A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 26 Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, a Comissão, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

Parágrafo Único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, a Comissão deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.





Art. 27 O levantamento e transferência de dados sigilosos, só serão admissíveis em relação à pessoa do Representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade de medida.

Art. 28 Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão no prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

Seção IV Da Apreciação do Parecer

Art. 29 Na reunião de apreciação do parecer do Relator, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo Presidente, passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório no Plenário da Câmara;

II - a seguir é concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis e, por 05 (cinco) minutos, os Vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem todos os Vereadores presentes;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 01 (uma) Sessão, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do Presidente, o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para tréplica;





VIII - a Comissão deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X - aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, deste logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 01 (uma) Sessão pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanham o voto vencedor;

XII - se ao final o parecer vencedor da Comissão decidir pelo arquivamento, será de pronto arquivado e extinto o processo;

XIII - sendo o parecer final da Comissão pela punição do Vereador Representado, será apreciado pelo Plenário da Câmara em votação aberta, sendo considerada acolhida a sanção proposta no parecer por maioria dos presentes, exceto para perda do mandato, quando será exigido a concordância de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 30 Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente da Comissão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 31 Da decisão da Comissão em processo disciplinar caberá recurso à Comissão de Justiça e Redação, sem efeito suspensivo.

Capítulo IX Das Disposições Finais

Art. 32 Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, apoio de Técnicos ou profissionais especializados de outros órgãos públicos, inclusive dados relacionados a pesquisa de conteúdo, proteção de dados sensíveis, e demais perícias que se fizerem necessárias.

Art. 33 Havendo necessidade, o Presidente, ouvindo a Comissão, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem este Resolução.

Art. 34 Serão feitas cópias deste Código para ampla distribuição aos Vereadores.

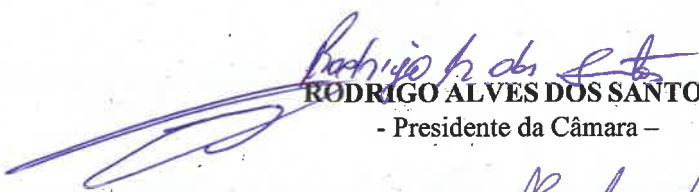
Art. 35 Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

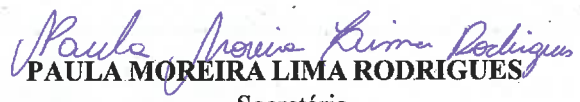
Carmo do Paranaíba/MG, 06 de outubro de 2025.


RODRIGO ALVES DOS SANTOS

- Presidente da Câmara -

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA

- Vice-Presidente -


PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES

- Secretária -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº
006/2025.**

Senhores(as) Vereadores(as),

Com elevada estima e consideração, encaminhamos esta Proposição de Resolução Legislativa, que tem por objetivo instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, bem como a criação da Comissão responsável por sua análise e aplicação.

A iniciativa da Mesa Diretora encontra respaldo no artigo 211 do Regimento Interno, aprovado ao final do ano de 2024, o qual assim dispõe:

“Art. 211. A Câmara Municipal instituirá, em ato próprio, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Vereador.”

Diante da determinação expressa, torna-se indispensável a formalização de um instrumento normativo específico, que venha a regulamentar condutas, princípios, deveres, direitos e responsabilidades dos parlamentares no exercício de seus mandatos, promovendo a ética, a moralidade e o respeito às funções institucionais do Poder Legislativo.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar tem como propósito zelar pela imagem do Poder Legislativo perante a sociedade, fortalecendo os pilares da transparência, da probidade e do compromisso público, além de assegurar mecanismos claros para apuração e responsabilização de condutas incompatíveis com o mandato parlamentar.

A criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, prevista na presente proposição, é condição fundamental para garantir a efetividade do Código, assegurando um trâmite técnico e imparcial na análise de condutas, com base no devido processo legal e no contraditório.

Por todo o exposto, a Mesa Diretora submete à apreciação dos nobres pares este Projeto de Resolução Legislativa, convicta de que a sua aprovação representará um importante avanço na consolidação de uma atuação parlamentar ética, transparente e comprometida com o interesse público.

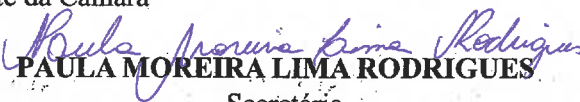
Carmo do Paranaíba/MG, 06 de outubro de 2025.


RODRIGO ALVES DOS SANTOS

- Presidente da Câmara -


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA

- Vice-Presidente -


PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES

- Secretária -

